



## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais.**

**Projeto nº 370/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção e os cuidados necessários para os animais que acompanham moradores em situação de rua no Município de Juiz de Fora, garantindo seu bem-estar e prevenindo maus-tratos.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá implementar políticas públicas destinadas aos animais de moradores em situação de rua, compreendendo:

I - atendimento veterinário gratuito, incluindo vacinação, vermifugação, esterilização e emergências;

II - fornecimento de alimentação e água em pontos estratégicos do Município;

III - disponibilização de abrigos temporários, casinhas e cobertores em locais de acolhimento;

IV - campanhas de conscientização da população acerca da proteção e do respeito a esses animais.

**Art. 3º** O atendimento de saúde, vacinação, esterilização e demais cuidados necessários aos animais mencionados nesta Lei será realizado prioritariamente pelo Canil Municipal de Juiz de Fora, em conjunto com a Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente.

**Parágrafo único.** O Município poderá firmar convênios e parcerias com universidades, clínicas veterinárias, organizações não governamentais e profissionais habilitados para complementar os serviços prestados pelo Canil Municipal.



Art. 4º Nos serviços de acolhimento destinados a pessoas em situação de rua, será garantida a permanência conjunta com seus animais, desde que observadas as normas sanitárias e de segurança.

Art. 5º Será criado, no âmbito da Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente, um cadastro dos animais de moradores em situação de rua, com objetivo de:

I - promover a identificação dos animais por meio de *microchip* ou placa;

II - garantir acompanhamento periódico de saúde e nutrição;

III - facilitar a inserção desses animais em programas de adoção responsável, quando houver consentimento do tutor.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo Poder Executivo sujeitará os responsáveis à apuração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de dezembro de 2025.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**João Wagner de Siqueira Antoniol**  
**1º Secretário**

